

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

SINVAL VICENTE DA PAIXÃO

CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL

**Juiz de Fora - MG
2º semestre de 2010**

SINVAL VICENTE DA PAIXÃO

CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL

Monografia apresentada à UNIVERSIDADE
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, no curso
de Direito como requisito parcial para obtenção
do grau de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

**Juiz de Fora - MG
2010**

SINVAL VICENTE DA PAIXÃO

CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL

Monografia de conclusão do curso de direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora
como exigência para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em / /

RESUMO

Este trabalho aborda assuntos contestáveis no Juizado Especial Criminal, pois traz grandes discussões quanto à pena aplicada neste instituto, em relação à Lei Penal de nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, porque busca esclarecer não somente os crimes, mas os vários tipos de penalidades e sanções contidas na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Tal estudo deseja esclarecer alguns tópicos dentre elas.

A matéria faz jus a destaque, porque não há, ainda, uma concordância doutrinária ou jurisprudencial. De fato, os Juizados Especiais Criminais estão se aperfeiçoando, por meio de construção e colaboração de autores e operadores do direito. Entretanto, ainda com o objetivo de rapidez, eficácia e soluções rápidas para a lide penal, ainda assim, surgem muitos assuntos contestáveis, geradas pelo Juizado Especial Criminal.

Palavras-Chave: Assuntos contestáveis no Juizado Especial Criminal, pena, multa, transação penal.

ABSTRACT

Este I work approach affair contestable into the Judge Special Criminal, as he brings big ones discussion big ones discussions as to the feather applied this institute, in relation to on the Penal law of n° 2.848, of 07 of December of 1940, because she picks make clear no only the sins, but the various types of penalties & sanctions contained on Law n° 9.099 of September 26 of 1995. As I study deejay make clear some topics in the midst of they.

The matter ago jus the eminence, because there is no, again, a concordance doutrinária or jurisprudencial. In effect, the Juizados Special Criminal estão if improved, by means of building & collaboration of authors & operators of the right. In the mean time, again with the objective of rapidity, effectiveness & solutions fast for lide penal, even so, appears a good many affair contestable, generated at Judge Special Criminal.

key words Affair contestable into the Judge Special Criminal , feather , fine , transaction penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	08
3	NATUREZA JURIDICA.....	13
4	INADIMPLENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	16
4.1	Ministério Público.....	18
4.2	Conversão da pena.....	19
4.3	Crime de desobediência.....	20
5	A DECADÊNCIA.....	22
6	TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	26
6.1	Breve análise da transação penal.....	26
6.2	Controvérsia da natureza jurídica da sentença.....	27
6.3	Conclusões da transação penal.....	31
7	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	34
8	CONCLUSÃO.....	37
	BIBLIOGRFIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O atual estudo pretende demonstrar um rápido esboço no que concerne em alguns aspectos da Lei 9.099/95, ressaltando a promulgação dos Juizados Especiais Criminais como uma bossa nova no preceito penal brasileiro. O Código Penal Brasileiro, proposto há mais de meio século, carecia de uma reformulação em seu sistema, especialmente com analogia aos crimes de menor potencial ofensivo. A justiça estava tardia, carecendo se adaptar aos novos tempos, priorizando a economia processual e a celeridade nos processos, a fim de sobrepujar disparates na coordenação judiciária e burocratização nos procedimentos.

Tais assuntos fazer jus a destaque, porque não há, ainda, uma concordância doutrinária ou jurisprudencial. De fato, os Juizados Especiais Criminais estão se aperfeiçoando, por meio de construção e colaboração de autores e operadores do direito. Entretanto, ainda com o objetivo de rapidez, eficácia e soluções rápidas para a lide penal, ainda assim, surgem muitos assuntos contestáveis, geradas pelo Juizado Especial Criminal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Justiça de um modo geral, em especial a brasileira, sempre foi morosa, no Império ou na República, durante o pluralismo processual, ou já sob a égide da Codificação Nacional, daí a constante luta dos operadores do Direito: magistrados, membros do Ministério Público e advogados, na busca de uma Justiça mais célere, a fim de que a prestação jurisdicional alcançasse os verdadeiros anseios da comunidade.

Ninguém desconhece a observação de Ruy Barbosa, consoante a qual uma Justiça tardia é uma injustiça qualificada e manifesta, seja ela de natureza cível ou penal, nesta última esfera mais gritante, por ensejar a impunidade, que lamentavelmente ainda infelicitava o país.

A partir de 1984, mais precisamente, da promulgação da Lei n. 7.244, de 07 de novembro do dito ano, que estabeleceu as regras para a criação e funcionamento tão só dos Juizados de Pequenas Causas. Assim sendo, entendidas aquelas causas cujo valor não excedesse 20 salários mínimos, começamos a assistir, frente à instalação, em todos os Estados, dos aludidos Juizados, à diminuição gradativa de processos, desafogando sensivelmente o Judiciário, com relevantes serviços em favor da coletividade.

Quatro anos mais tarde, com o advento da Constituição de 05 de outubro de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", antonomásia que lhe emprestou o inolvidável Dr. Ulisses Guimarães, previu-se no art. 98, inc. I,

*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;*

Lamentavelmente tivemos de aguardar mais de sete anos, pois o aludido dispositivo constitucional foi regulamentado pelo Congresso Nacional, o que foi feito, com a promulgação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Esta Lei entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação, ou seja, a 24 de novembro de 1995, sendo certo que dois Estados, a Paraíba e o Mato Grosso do Sul, criaram os Juizados Especiais Criminais bem antes da edição da dita Lei n. 9.099/95. No Mato Grosso do Sul, foram criados por meio da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990.

A nova lei foi revolucionária, sobretudo no campo do Direito Penal e Processual com maior abrangência aos Juizados Especiais Cíveis, conforme estatuído no art. 3º e seus parágrafos, não se restringindo, como a anterior, tão somente ao item "valor da causa", antes de vinte, hoje, não excedente de quarenta vezes o salário mínimo. Vale ressaltar as enumeradas no art. 275, inc. II, do CPC, correspondentes ao denominado procedimento sumaríssimo; a ação de despejo para uso próprio; e, finalmente, as ações possessórias relativas a bens imóveis, conquanto que não ultrapassem o valor fixado no inc. I, isto é, não-excedentes de quarenta vezes o valor do salário mínimo ressalvado as restrições mencionadas no art. 8º. Cumpre observar ainda que o acesso ao Juizado seja gratuito, cessando este na hipótese de

recurso, donde o estímulo à celebração do acordo, tornando, em consequência, a Justiça indubitavelmente mais rápida.

No âmbito do Direito Penal e Processual, a Lei n. 9.099, mormente em razão das construções doutrinárias e jurisprudenciais, propiciou, como dita acima, autêntica revolução. Foi resgatada uma dívida do legislador, com atenção aos chamados crimes de bagatela ou de menor potencial ofensivo. Tais crimes só serviam para sobrecarregar a Justiça, impedindo, em consequência, o rápido andamento dos processos atinentes às infrações mais graves. Só tinham preferência aqueles mais facilmente atingidos pela prescrição sobre os demais de sorte, que o mal acabava sendo bem maior, porquanto uns e outros culminavam por ser atingidos pela famigerada prescrição retroativa, levando o país ao paraíso da impunidade.

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República, discorrendo sobre o assunto em exame, diziam os eminentes professores e membros do Ministério Público paulista, Antônio Scarance Fernandes e Carlos Fernandes Sandrim:

Não se compreende mais que em relação a certas contravenções penais, com mínima repercussão social, sejam instaurados processos criminais com longos procedimentos que apenas retardam a solução da causa. Não se entende mais por que subsistem certos crimes no Código Penal. Enquanto outros delitos novos, como os pertinentes à ecologia e à informática, estão ainda a reclamar previsão legal. Não se justifica mais que pequenos delitos sejam perseguidos sempre mediante ação pública incondicionada.

Melhor que se deixe ao próprio ofendido ou seu representante legal, nesses casos, solicitar através de representação a atuação da Justiça Criminal. Há, enfim, necessidade de inúmeras alterações, as quais não podem esperar mais tempo.¹

Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, igualmente Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, sendo o primeiro também Professor de Direito Processual Penal da UNIP – SP, tratando da matéria sob comento, observaram:

De fato, uma das agruras do processo penal reside na necessidade de sua maior agilização, não só como pedagógico instrumento de prevenção geral, como também em prol do próprio imputado, que tem o direito de ver rapidamente definida sua situação diante da Justiça Criminal e da própria sociedade que aguarda a rápida solução das discussões judiciais.

A Lei em estudo não resolverá o complexo problema da criminalidade. Temos certeza, no entanto, de que representará importante instrumento para a solução legal de casos menores (de duvidosa reprovabilidade na esfera penal) e, como consequência, permitirá um combate mais eficaz aos crimes de maior potencial ofensivo, notadamente a propalada criminalidade organizada que, mais do que nunca, hodiernamente, tem intranqüilizado a sociedade.²

Por sua vez, pondera o eminente Professor Luiz Flávio Gomes, um dos novos talentos da Justiça brasileira, segundo a observação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao prefaciar a sua obra intitulada Suspensão Condicional do Processo Penal:

¹ FERNANDES e SANDRIM apud DEMERCIAN e MALULY, 1996. P. 11

² DEMERCIAN e MALULY, 1996. p. 12

É no âmbito da criminalidade de bagatela ("infração penal de menor potencial ofensivo", conforme nossa CF) que o princípio da intervenção mínima do Direito Penal vem encontrando aceitação mais evidente nos países mais avançados. Nesse campo pode-se falar num verdadeiro "novo horizonte político criminal".

Evidente que não pretende pugnar pela abolição radical da pena, embora Rudolfo von Ihering reconheça, que a História da pena é a história de sua constante abolição, o que, convém, pois ainda é uma utopia, porém não se pode deixar de concordar com Luiz Flávio Gomes, no sentido de que é desejável a aplicação de um Direito Penal mínimo, reservando a pena privativa de liberdade para os indivíduos efetivamente perigosos, reincidentes, irrecuperáveis, autores de crimes hediondos, que provoquem indignação e clamor público, punindo-se os demais com penas alternativas, especialmente as restritivas de Direito, por meio da prestação de serviços em favor da comunidade, sem falar na possibilidade da prisão albergue domiciliar para infratores, ainda que reincidentes, em crimes de menor gravidade, podendo eventualmente ser deslocado para a penitenciária, na hipótese de descumprimento das obrigações impostas na sentença.

Evidentemente, também, deve de reconhecer que, mesmo sendo possível a descriminalização plena, ou seja, ainda que o Direito Penal desaparecesse como pretende a corrente pugnadora do abolicionismo radical, não se acabaria a reação contra o delito (pois nenhuma sociedade pode viver sem controle). Em seu lugar poderia ser ocupado por outras formas de controle social muito mais insegura e totalitária (vingativas) que a atual e provavelmente sem as garantias mínimas (formalização) exigidas pelo atual estágio da nossa civilização e cultura, como assinala Luiz Flávio Gomes.

Sem embargo da indiscutível reforma trazida com a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, máxime em matéria penal, já que na parte civil, como observou o preclaro Desembargador Liberato Póvoa, de Tocantins,

*"...não introduziu substanciais alterações, mas foi um grande avanço ao criar os Juizados Especiais Criminais, estamos a presenciar a falência do sistema penitenciário brasileiro, que não alcança os verdadeiros anseios da sociedade, porquanto ao invés de ressocializar o delinqüente, preparando-o efetivamente para os embates que se travarão após sua saída do presídio, vemos com pesar que se transformou, durante o cumprimento da pena, num marginal de primeira grandeza."*⁴

O bem de toda a verdade, no Brasil, com salvantes e honrosas exceções de que se faz exemplo aquele implantado por Mário Otoboni em São José dos Campos, via APAC, a penitenciária há se transformado em Academia da Criminalidade, com gravíssimas conseqüências para a sociedade.

³ GOMES Luiz Flávio, 1995. P. 46

⁴ PÓVOA e MELO, 1996, p 50.

O Estado do Ceará, hoje conhecido por todos não apenas por ser a terra de José de Alencar, de Clóvis Beviláqua, Farias Brito e Capistrano de Abreu, dentre tantos outros nomes notáveis, nem suas belíssimas praias. No Ceará é um exemplo de bons governantes que, como Tasso Jereissati e Ciro Gomes, souberam administrar, haja vista a recuperação das finanças públicas, a par do soerguimento de outras atividades igualmente significativas, especialmente no campo da saúde pública e da educação. Neste Estado, tem-se destacado também por meio do Judiciário, constituiu a Lei n. 12.553, de 27 de dezembro de 1995, dispondo sobre o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Sua organização, composição e competência, marcante exemplo desses novos tempos, sendo, salvo engano, a Lei Estadual em referência a primeira editada no país, regulamentadora dos Juizados, em obediência aos ditames do art. 93 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Notável experiência foi à implantação do Juizado Especial móvel, em parceria com a Superintendência do DETRAN no estado do Ceará, destinado a resolver as questões decorrentes de acidentes de trânsito, pertinentes aos danos materiais, onde se tem conseguido, de dezembro de 1996 para cá, 100% de conciliação, segundo os dados até agora conhecidos. Daí a esperança de não apenas estender tais Juizados ao Interior, como alargar a sua competência, de modo a levar a Justiça já não mais para o Distrito, mas para o próprio bairro.

Outra novidade foi de implantar o Tele justiça, por intermédio do qual o usuário ou seu advogado poderão, da residência ou do escritório, saber do andamento do processo.

Sabe-se que o legislador constituinte ou ordinário, quando previu e regulamentou o art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dando lugar à instalação definitiva dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, teve em mente a agilização e o mais fácil acesso ao Judiciário. Desta forma, pretendeu-se evitar a Justiça tardia, que culminava por se tornar uma injustiça qualificada e manifesta, segundo a já mencionada observação de Ruy Barbosa, além de combater a impunidade, que lamentavelmente, repita-se, ainda infelicita a Nação. Sabemos, igualmente, que a Lei n. 9.099/95 tem contribuído para aproximar a conquista de tais objetivos, mas até agora muito falta para a consecução de tamanho desiderato.

Não se pode, contudo, olvidar, que, enquanto estiver presente no país o clima de violência e hipocrisia social, jamais alcançará os objetivos insistentemente perseguidos pela sociedade, magistrados, e demais operadores do Direito. É preciso uma mudança radical no comportamento da sociedade brasileira.

A propósito, a Associação dos Juizes para a Democracia, no editorial constante do Boletim nº 09 de outubro de 1996, tratando do assunto em exame, cujo título A violência e a hipocrisia social, destacam a sociedade dos privilegiados. É aponta o afrouxamento da repressão decorrente do fato de se defender em demasia os direitos humanos, como um dos fatores responsáveis pela crescente violência no país. Todavia, essa mesma sociedade, como lembrou o filósofo Roberto Romano, em artigo publicado na Folha de S. Paulo:

(...) jamais manifestou uma réstia de misericórdia ou compaixão pelas vítimas de acidentes de trânsito provocados pela incivilidade de seus filhos. Nas periferias das grandes cidades, o Estado é de genocídio permanente; enquanto pobres matam pobres, nada está acontecendo além dos muros e portões guarnecidos e vigiados.⁵

⁵ Folha de São Paulo – 09 de outubro de 1996.

Não há solução enquanto essa tola gente não se convencer de que, na mesma cidade, jovens da periferia são trucidados, reunidos em roda de amigos em frente ao botequim, e jovens de classe média são trucidados tomando chopp em um bar de Jardins.

Não há solução enquanto não se entender definitivamente a noção de que só teremos segurança quando esta sociedade incorporar, como prática, o valor da vida humana e os direitos humanos. Os cidadãos estarão mais seguros em uma sociedade com um nível moral mais elevado, e isto só alcança se o tema dos direitos humanos fizer permanentemente parte de nossa agenda política e social.

Não há solução enquanto não se compreender que a violência desta sociedade é multifacetada: há a violência da miséria, a violência do desemprego, a violência de jovens sem perspectiva social, a violência de não inculcar, através da educação formal e informal, a noção de responsabilidade moral nos indivíduos.

Não há omissão tolerável diante da violência. Contra ela, a sociedade deve ter seu aparato repressivo, que tem de ser eficiente. Mas, reverberar contra ela, em surtos, apenas quando determinados segmentos sociais sentem-se atingidos mais de perto, é um odioso exercício de hipocrisia social, que na verdade oculta preconceito de classe, racismo, elitismo, a defesa cega do privilégio social de que gozam esses segmentos. Que se matem todos, mas tudo está muito bem enquanto está longe de mim.

Se acreditar que o indivíduo pode superar a violência no seu sentido mais amplo, conforme assinalado no supracitado editorial, que ainda persiste no país, haverá de conseguir também o ideal de Justiça, de há muito acalentado, seja na esfera cível seja na criminal.

3 NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente, incumbe investigar-se a importância da natureza jurídica da transação penal antevista pelo artigo 768 da Lei 9.099/95. É vastamente majoritário o entendimento de que a homologação da ligação proposta pelo Ministério Público e acolhida pelo inculminado e seu procurador tem natureza de resolução condenatória, uma vez que culmina com a aplicação de pena restritiva de direitos, ou de multa.

Nessa definição, a brocardo que homologa a acordo cria uma nova condição jurídica para o causador do fato, impondo-lhe uma coação, que se mostra como ponto basilar de diferença entre a mera sentença constitutiva e a sentença condenatória.

Nas palavras de Mirabete, versa-se de uma sentença condenatória imprópria, porque "a sentença não reconhece a culpabilidade do agente nem produz os demais efeitos da sentença condenatória comum".⁶ Integrando os pretextos elencados pelo douto doutrinador, é indispensável ressaltar que a combinação também não causa efeitos civis.

O instituto da transação penal plantado na Lei 9.099/95 antecipa o processo, versando-se de medida despenalizadora. Assim sendo, proporciona ao infrator a oportunidade de transacionar acerca da pena auferida, possibilitando um rápido método, sem reconhecimento de culpa, vale dizer, sem que a decisão homologatória da transação penal possa ser utilizada como título executivo no juízo cível, a fim de se alcançar uma compensação dos danos eventualmente aturados. Na doutrina, existem várias desarmonias sobre a natureza jurídica da transação penal.

Sendo assim, a transação penal não admite ser uma modalidade de pena ou medida despenalizadora, pois a aquiescência da sugestão não apenas atenua os efeitos de uma provável condenação, mas também, retira a condição de pena. Entretanto, o aludido instituto veio com a idéia de desembaraçar o Poder Judiciário, mas não deixando de ser uma medida de aplicação de pena, pois a transação penal consiste na prestação de serviço à comunidade ou no pagamento de multa, que segundo o art. 44 do Código Penal, constituem penas restritivas de direito.

A sentença homologatória tem natureza jurídica decisiva, portanto, acolhendo a proposta, o transgressor tacitamente assume a culpa, fazendo com que essa sentença tenha força de sentença imprópria, colocando-se, desde já, fim ao processo com julgamento do mérito, restando apenas, ser executada.

Compete aqui citar um julgado a respeito da natureza jurídica da transação penal:

⁶ ano II. n° 13. ed. dezembro de 1997. p.6

Recurso Especial. Processual Penal. Lei 9.099/95, Art. 76. Transação Penal. Pena de multa. Descumprimento do acordo pelo autor do fato. Oferecimento de denúncia pelo. Inadmissibilidade. Sentença Homologatória. Natureza Jurídica Condenatória. Eficácia de coisa julgada formal e material. (Recurso Especial nº 172951/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 27-04-99)

Existindo transação penal homologada e aplicada pena de multa, não sendo paga esta, impõe-se a aplicação conjugada do art. 85 da Lei 9.099/95 com o art. 51 do CP, com a coerente inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, a fim de ser executada pelas vias próprias. A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, prevenindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Recurso do Ministério Público conhecido, mas desprovido, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade do recorrido Romanelly Romero Mansur, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os artigos 110, caput, e 114, I, todos do Código Penal.

A transação penal constitui realmente de instituto novo, como aponta a Professora Ada Pellegrini Grinover:

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099, de 26/09/1995 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

“A anuência do parecer do Ministério Público não significa prestígio da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica importância da responsabilidade civil”. Deste modo, a zelo imediato de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rescinde o sistema tradicional do nulla poena sine iudicio, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade.

Por outro lado, é a manifestação de uma pretensão punitiva, já que a decisão que homologa a proposta, aceita pelo autuado e seu advogado, tem caráter punitivo. A proposta de transação penal corresponde à peça exordial de uma ação penal condenatória promovida pelo Ministério Público.

A sentença enunciada nos autos onde é decretada a proposta de transação penal é não exclusivamente homologatória como também condenatória.

Como é bastante conhecido e nos ensina a Teoria Geral do Processo, só as sentenças condenatórias têm a capacidade ser executadas. Uma grande prova disso é que essa sentença pode ser executada, no caso do não cumprimento da pena imposta.

4 INADIMPLENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

O inadimplemento da transação penal é assunto de grande discussão entre doutrinadores, cabendo advertir a problemática apresentada por Giacomolli:

Com o descumprimento da multa, segundo o Código Penal, e o próprio art. 85 da Lei 9.099/95, a mesma podia ser convertida em pena privativa de liberdade. Entretanto, a Lei 9.268/96 modificou o art. 51 do Código Penal e o art. 182 da Lei de Execução Penal, proibindo a conversão da pena de multa numa sanção privativa de liberdade, tornando-a uma dívida de valor, com aplicação das normas da legislação para cobrança das dívidas ativas da Fazenda. Mesmo assim, se o art. 51 do Código Penal não tivesse sido revogado, a multa acordada não poderia ser convertida em pena privativa de liberdade, por dois motivos básicos: a) a multa aceita não se origina de um juízo de culpabilidade ou de uma medição conforme o Código Penal; b) pelo fundamento da transação penal, que é o de evitar a aplicação de uma pena privativa de liberdade, com a incidência de uma pena proporcional.

Nessa mesma acepção, Demercian e Maluly comentam:

O fato de o condenado não ter pago a pena de multa não implica que esta deva ser imediatamente convertida em detenção. Primeiramente, mister se faz ela seja cobrada por via de ação executória, para só depois, uma vez malgrado esse meio, proceder-se à conversão, consoante dispõe o art. 51 do Código Penal e art. 182 da LEP⁸.

A explanação dos autores a respeito ao inadimplemento da transação penal é matéria controversa tanto na jurisprudência quanto na doutrina pátria.

Inicialmente com a premissa de que a homologação do pacto tem também atitude de condenação. O Superior Tribunal de Justiça, na acepção da produção de coisa julgada material e formal, pretexto pelo qual seria impraticável, no caso de inadimplemento das condições conferidas, a sua falta de apreço para fins de ser apresentada denúncia pelo Ministério Público.

Existem decisões que ressaltam esse mesmo entendimento:

⁷ Livraria do Advogado, 2002.

⁸ DEMERCIAN; MALULY, 1996, p.97.

Transação Penal Homologada. Descumprimento. O trânsito em julgado da decisão que homologa a transação criminal produz a eficácia da coisa julgada. Com a superação da fase de conhecimento, a pretensão cabível é a de cunho executório, e não acusatória. Correição Parcial indeferida. (Correição nº 71000170126, Turma Recursal Criminal, Ijuí, Rel. Dr. Nereu José Giacomolli, 08-02-01, à unanimidade).

Transação Penal. Prestação de Serviços à Comunidade. Não Cumprimento. Inviabilidade de Prosseguimento do Feito. Cabe apenas Execução. Havendo sentença homologatória, com trânsito em julgado, não pode o processo prosseguir, com denúncia, inclusive, porque tal possibilidade não constou no acordo. (Apelação nº 71000253583, Turma Recursal Criminal, Uruguaiana, Relª Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva, 29-11-01).

Compete apenas a vontade de cunho executório. As decisões apresentados mostram-se convenientemente apenas à execução, no caso de descumprimento da transação penal, não sendo, deste modo, caso de seguimento do processo.

Sendo assim, o entendimento do Ministério Público, externado em suas súmulas, é exatamente no entendimento de que, ante do descumprimento das obrigações impostas ao autor do fato, deve o Promotor de Justiça fazer a denúncia, meramente desconsiderando a homologação do acordo.

No entanto, ao preço de uma busca obcecada pelo zelo da Lei, acaba por afrontar garantias processuais importantes do sistema penal pátrio. Essa inteligência tem conotação unicamente finalista, uma vez que procura garantir a aplicação de sanção ao causador do fato, e também evitar a lástima de descrença na Justiça Consensual.

Evidentemente, o instituto da coisa julgada tem por intento a segurança processual e jurídica do sistema, e não pode ser minimizado a ponto de ser integralmente desconsiderada, justamente pela instituição culpada pela fiscalização da exata aplicação da Lei penal.

Sob o aspecto das teorias garantistas, esse juízo afronta princípios fundamentais do processo penal, provocando uma grave volubilidade processual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na acepção de admitir recurso de revisão criminal versus sentença homologatória de transação nos Juizados Especiais Criminais.

Na acolhida desta jurisprudência, depreende-se que o nosso tribunal adota a natureza condenatória da referida sentença, o que, impreterivelmente, nos leva à terminação de que também reconhece como presentes a coisa julgada material e formal, pois os dois são hipóteses essenciais à Revisão Criminal.

Sem dúvidas, é impróprio o emprego desse meio processual para desconstituir uma sentença condenatória e aprovar a denúncia do autor do fato. No entanto, o ponto falho

desse entrosamento, sob a visão da técnica processual, reside na possibilidade de revisar uma decisão, ainda que condenatória, em desfavor do autor do fato.

Episódio que permitiria certamente, no caso de descumprimento, o oferecimento de denúncia, pois uma dissolução de boa técnica seria acondicionar a homologação da transação ao efetivo cumprimento das condições impostas.

Neste entendimento, chama-se a analogia aos dispositivos permissivos da suspensão condicional do processo, e até mesmo de suspensão condicional da pena, nos quais se aponta presentes a dependência do efetivo cumprimento das condições para que se averigüe a amortização da punibilidade ou a extinção da pena.

4.1 Ministério Público

Há entendimentos de que o Ministério Público não tem capacidade para denunciar o autor do fato, visto que a proposta do Juizado Especial Criminal é justamente a da justiça consensual e sendo assim, o acusado já teve a sua pena aplicada. A polêmica mostra-se real no que diz respeito à medida a ser aceita nos casos de descumprimento da transação penal pelo autor do fato.

Destarte, não cabe transformar a transação descumprida em pena privativa de liberdade, pois tal agir fere alguns princípios constitucionais dentre os quais se enfatizam a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e outros.

Lá ao longe disso, há de se dizer que a homologação da sugestão de transação ocasiona o efeito de coisa julgada (seja material, seja formal) o que impediria por razões óbvias a continuidade do feito.

Este é o entendimento do STJ:

A sentença homologatória da transação penal, por sua natureza condenatória, produz a eficácia de coisa julgada formal e material, o que impede, nos casos de inadimplemento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.⁹

Terá que se perpetrar uma nova audiência para que se propicie uma nova consonância entre as partes. Não pode ser desprestigiado pelo amplo motivo da criação do Juizado Especial Criminal, que é o da economia processual e da celeridade dos processos da

⁹ STJ, Resp. n° 172.951, DJU de 31.05.99, p. 169

justiça brasileira. Destarte, o Ministério Público não poderia apresentar a denúncia, pois a transação penal já foi feita e homologada. Se o alvo do Juizado Especial Criminal é a justiça consensual, cabe ao Juiz tentar um novo pacto entre as partes para que possa ser exercida a pena que foi imposta. Deste modo, o Ministério Público não poderia oferecer a denúncia, pois a transação penal já foi feita e homologada. Uma vez que o objetivo do Juizado Especial Criminal é a justiça consensual, cabe ao Juiz tentar um novo acordo entre as partes para que possa ser cumprida a pena que foi atribuída.

Nessa definição, diz Giacomolli:

“O problema ultrapassa a trivial alegação de exigibilidade; há que ser evitado o sentimento de descrença na Justiça Consensual”¹⁰.

O que advém é que muitas das penas alternativas impostas não resultam em uma penalidade severa, sendo assim, ocorre à reincidência de certos acontecimentos, originando a descrença das pessoas com relação ao Juizado Especial Criminal. Essa lástima de descrença na justiça consensual, referido pelo autor, é verdadeiro. Tem pessoas que não confiam que o Juizado Especial Criminal resolva os problemas do cidadão e que este faça com que haja uma justiça mais célere.

4.2 Conversão Da Pena

André Luiz Nicolitt crê ser completamente inviável tal medida, pois infringe princípios constitucionais. Existem operadores jurídicos que têm o juízo de que o inadimplemento da transação penal poderá ser transformado em pena privativa de liberdade.

Tal avaliação nos proporciona totalmente inviáveis, essencialmente por infringir o devido processo legal, pois na transação penal o indicado autor do fato abre mão de um processo mais extenso, donde as garantias do colidente e da ampla defesa são plenas.¹¹

Como salienta o próprio autor, fere o devido processo legal, já antevisto na Carta Magna, por transformar a pena atribuída na transação penal, em pena privativa de liberdade,

Conforme Bitencourt, a transação penal inadimplida deverá ser transformada em prisão:

¹⁰ GIACOMOLLI, 2002, p.145

¹¹ NICOLITT, 2002, p.23.

O êxito da utilização da transação penal dependerá em grande parte da autodisciplina e do senso de responsabilidade do autor da infração. No entanto, as sanções alternativas aplicadas precisam de força coercitiva. E para isso nada melhor do que a previsão da possibilidade de convertê-las em pena privativa de liberdade, representando a espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do beneficiado. A finalidade da conversão, em outras palavras, é garantir o êxito das penas alternativas – preventivamente com a ameaça da pena privativa de liberdade e, repressivamente, com a efetiva conversão no caso concreto¹².

Tendo-se em vista que o juizado foi designado exatamente para produzir rapidez e celeridade aos processos, se o inadimplemento da transação penal for transformado em pena privativa de liberdade, permanecer-se-á transgredindo os princípios do Juizado Especial Criminal.

Este é só um exemplo do aditamento que a justiça consensual ajusta nos dias de hoje. Há de se ter uma visão ampla e sintética dos pontos favoráveis que a transação penal pode trazer para o sistema carcerário brasileiro, consistirem em um deles o de que a transação penal perpetra com que haja menos superlotação nos presídios brasileiros.

4.3 Crime de desobediência

Existem poucos autores que amparam a tese de que o descumprimento da transação penal gera crime de desobediência, além da denúncia do Ministério Público e da conversão da transação criminal em carceragem, no episódio de inadimplemento da pena.

Nicolitt completa uma pequena citação a este tema:

No que tange à pena restritiva de direito que depender da atuação do obrigado, teremos sim um problema de certa forma complexo. Deve o Juiz ordenar que o acusado cumpra a obrigação sob pena de crime de desobediência. Ao meu sentir seria a única solução razoável por não ferir princípios constitucionais e processuais¹³.

Do mesmo modo, o condenado seria obrigado a cumprir a pena atribuída, ou ao menos iria pensar nas conseqüências que poderia gerar, caso a descumprisse, não há dúvida de que é, um meio de coerção válido, para que possam ser cumpridas as transações penais

¹² BITENCOURT, 1997, p.571

¹³ NICOLITT, 2002, p.23.

acordadas. O delito de desobediência que o autor comenta está previsto no artigo 3309 do Código Penal. Ao que tudo adverte, estaria aqui a medida do justo: condenar o acusado por crime de desobediência, no caso de descumprimento da transação criminal, porque já previsto em lei.

5 A DECADÊNCIA

Por abordar prazo decadencial, a quase unanimidade da doutrina e da jurisprudência corrobora que a contagem do lapso temporal antevisto pelos artigos 38 do CPP e 103 do CPB efetivamente tem como termo inicial a situação ali prevista, mesmo em se abordando de delitos abrangidos pela alçada material dos Juizados Especiais Criminais.

Na veracidade, muito embora adote esta magistrada que o juízo que defende depara aceitação minoritária na jurisprudência, bem como entre os doutrinadores, para não dizer praticamente isolada, não tem como defender posição distinta. A pena de injuriar o princípio do livre convencimento do juiz, além do acontecimento de que tal convencimento mostra-se, embasado em premissas coerentes e perfeitamente aceitáveis sob o aspecto legal.

É cediça que a Lei 9099/95 assume a condição de lei especial, regendo seus pareceres a expressão aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual se ajeita, assim sendo, como Justiça Especializada, possuidor de procedimento legal e critérios norteadores próprios, costumeiramente designados por princípios, os quais lhe são essenciais.

Destarte, pelo versado princípio da especialidade sabe-se que a lei especial revoga a lei geral, ou seja, *Lex specialis derogat generalis*. Uma vez que, parece de clareza desconcertante, a exceção presente não somente no evocado artigo 38 do CPP, como também no artigo 103 do CPB, concernente à aplicabilidade dos mesmos exclusivamente à perda de disposição em adverso:

“art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do Art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Essa citada disposição divulgar em oposto pode ser corretamente coligado nos termos dos artigos 72/75 da Lei 9099/95, que constituem:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos

e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. "O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei".

Conforme exposto, pode-se impecavelmente finalizar que, de acordo com o teor dos artigos acima transcritos, o período processual para o exercício do direito de apresentar queixa ou representação, no tocante aos crimes cuja capacidade material seja dos JECrim e que dependam de tais provisões, sendo assim, pode perfeitamente ter sua determinação estendida ao direito de queixa, ainda mais porque o parágrafo único do artigo 74 abrange igualmente à representação e à queixa, isto porque, após a audiência preliminar, caso não seja obtida a composição dos danos civis, raciocínio que se extrai do teor do artigo 75, o qual, apesar de se referir expressamente somente ao direito de representação.

Essa conjuntura que certamente ocorre caso aplicado o entrosamento majoritário, notadamente em face das pautas de audiências comumente congestionadas e que impõem a realização das audiências preliminares, na grande maioria das vezes, após os seis meses do fato sucedido. De fato, ao presumir que o pacto homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação impõe o legislador, o raciocínio no sentido que aqui se defende, eis que, não se pode renunciar ao que não mais permanece.

É bastante comum que as partes compareçam em Juízo desacompanhadas de advogado, nomeando-se, na maioria das vezes, Defensor Público para o ato, no caso, de audiência preliminar, pois esse aspecto que não se pode olvidar no trato da matéria em questão é a peculiaridade do JECrim para os crimes de menor potencial ofensivo, cujo procedimento não prevê pena de prisão.

Portanto, o corriqueiro é a trato com indivíduos leigos, completamente alheios às demandas processuais e aos aforamentos legais e que não abarcariam por qual razão na primeira ocasião em que comparecem em Juízo. Deste modo, não mais atermiam qualquer condição de adotar provisões legais contra seu ofensor, pelo decurso de prazo para o qual sequer foram recomendadas.

Tarda a entender que tal Justiça Especializada, norteadas por discernimentos tais como a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade e que, pela própria metodologia que a norteia, encontra-se muito mais confinante do cidadão, proteja posição de reverência ao modo de contagem do prazo decadencial empregado na esfera da Justiça Comum, onde as partes estão sempre sob a direção de advogado, em todas as etapas do procedimento, de modo inclusivo, na fase pré-judicial, ou seja, de inquérito policial.

Existe notícia de juízo similar, conforme aqui esposado, segundo se pode verificar do trecho abaixo transcrito, extraído do titulado O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCEDIMENTO CRIMINAL DA LEI 9.099/95, de autoria do Dr. João Batista Machado Barbosa, Promotor de Justiça e Professor de Direito Penal do CEA/RN; o qual, diga-se de passagem, não concorda com a tese aqui defendida, mas informa que a mesma tem simpatizante:

“(...) Alguns estudiosos no assunto vêm defendendo a tese de que o prazo decadencial para o exercício do direito de representação inicia-se da data da audiência preliminar e não da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria do fato (art. 38 do CPP).

Em amparo desta dissertação, expõe a eminente Promotora do Estado de Pernambuco, a Dra. SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA, com a co-autoria da Dra. Ângela Simões de Farias, Coordenadora do CAOP da Cidadania/PE, in verbis:

“Assim, a Lei 9.099 de 26/09/1995 criou um novo momento para o início do prazo decadencial do direito de representação do ofendido, pois determina expressamente o seu exercício na audiência preliminar, após a tentativa de conciliação, não sendo possível a aplicação do prazo do artigo 38 do CPP nestes casos, uma vez que, ao revés do que ocorre nos Juizados Especiais Criminais, no Juízo Comum (regulado pelo CPP) a fase processual somente se inicia após o oferecimento da denúncia decididamente consubstanciada na representação do ofendido, representação essa que não exige formalidades, devendo-se interpretar qualquer manifestação como desejo de representação para legitimar o Ministério Público a iniciar a persecutio criminis”¹⁴

Em seu motivado artigo, a ilustre colega pernambucana explica a sua explanação para a mudança no cálculo do prazo decadencial, enfatizar o princípio da especialidade, que deveria prevalecer sobre a lei comum (art. 38 - CPP); segundo o qual o dispositivo da Lei dos

¹⁴ BARBOSA, Selma Magda Pereira. A prescrição na Lei 9.099/95 art. pub. na revista da Associação Paulista do Ministério Público. ano II. n° 13. ed. dezembro de 1997. p.6

Juizados Especiais determina que, não obtida à conciliação, é oferecida imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação (art. 75 da Lei 9.099/95).

Argumenta a articulista, além disso, que o Ministério Público, para dar abertura a *persecutio criminis*, não se pode empregar *“qualquer manifestação do ofendido, mas da representação oferecida na audiência preliminar ou em momento posterior a esse, dentro do prazo de seis meses”*.

Concluindo, termina sua tese aconselhando que a data de início da contagem do prazo decadencial nos Juizados Especiais é uma das questões mais controversas da Lei dos Juizados Especiais, portanto, apesar de o legislador ter tido a finalidade de tornar a Justiça Penal mais momentânea, deste modo, mais próxima de sua efetividade como justiça, nas conjeturas de transgressão de menor potencial ofensivo, casos há em que não se consegue agilizar os processos nos Juizados Especiais Criminais, esgotando-se o prazo de seis meses sem a concretização de audiência conciliatória¹⁵.

É inquestionável a clareza de tal posicionamento, de maneira especial quando o mesmo vem em suprimento de uma aplicação mais justa do ordenamento jurídico, acolhendo o artigo 6º da Lei 9099 de 26/09/1995 aponta como sendo o basilar critério norteador das disposições judiciais:

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. (BRASIL, Lei 26 de novembro de 1995)

¹⁵ BARBOSA, Selma Magda Pereira, op. cit. p.6

6 TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Transação Penal no Juizado Especial Criminal trata da compreensão e aplicação acerca do controvertido entendimento sobre a natureza jurídica do instituto da transação penal, com uma discussão do tema em harmonia com os princípios constitucionais do devido processo legal.

O direito penal-processual pátrio sofreu uma grande reformulação em seus conceitos e idéias a partir da edição da Lei dos Juizados Especiais Criminais, previstos no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e disciplinados a partir do art. 60 do texto da Lei 9.099 de 1995.

Esse diploma legal é considerado um marco inicial dentro do nosso ordenamento jurídico, uma vez que introduziu novos conceitos no Direito Nacional. Tal processo evolutivo se destaca principalmente no que diz respeito à tentativa de introduzir uma moderna política, cujo objetivo é estabelecer alternativas às penas de detenção e, por outro lado, a criação de novos institutos dentro do direito de punir, especialmente a transação penal.

Neste tema serão focadas as conseqüências produzidas pela transação penal no mundo do Direito, principalmente no que toca à natureza jurídica da decisão prolatada após o procedimento realizado em uso fase pré-processual. Analisaremos ainda se há reincidência ou não do agente delituoso tido como “apenado”.

Uma interessante situação é quando um suposto sujeito ativo do delito, o qual não pode ter a posição de denunciado, nem de acusado ou réu, suspeito ou investigado. Assim, resta como qualificação simplesmente a de “autor do fato”, designação dada pela norma jurídica posta àquele que praticou determinada fato típico e antijurídico a que a lei comine pena, de no máximo dois anos, incluindo a soma das reprimendas aplicadas aos diversos delitos, se for o caso.¹⁶

Devem ser abordadas, ainda, quais conseqüências jurídico-constitucionais da decisão que põe fim ao procedimento realizado nos Juizados Especiais Criminais no que diz respeito à transação penal, ou seja, quais os princípios constitucionais não observados durante a aplicação deste novo procedimento legal, qual a situação jurídica do suposto “autor do fato” em face do instituto da reincidência, dentre outras controvérsias.

6.1 Breve análise da transação penal

Ao introduzir um novo instituto jurídico em matéria de direito penal e processo penal, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi bastante claro ao prever que se tratava de um procedimento de natureza consensual.

¹⁶ Lei 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único.

Conforme a mencionada norma legal, numa fase pré-processual, o Ministério Público, autor exclusivo da Ação Penal Pública Incondicionada, observando a existência de pressupostos objetivos e subjetivos, “transaciona” o jus puniendi do Estado com o direito de liberdade do suposto autor de um fato delituoso.

Caracteriza-se, assim, um procedimento bastante diferente dos demais existentes à época da edição da referida Lei, e que, portanto, trouxe consigo novos debates acerca do processo e julgamento de infrações que produzem uma menor conseqüência no meio social.

Ainda dentro do mesmo preceito legal, há a previsão de que a proposta do Parquet feita ao sujeito passivo e aceita por este e seu defensor deverá ser apreciada para posterior acolhimento, ou não, pelo magistrado, o qual irá rejeitá-la se for injusta, ilegal ou desarrazoada. Sendo aceita a proposição, será aplicada uma pena restritiva de direitos ou pena pecuniária, cabendo apelação dessa sentença, nos exatos termos do art. 76 da referida Lei.

6.2 Controvérsia da Natureza jurídica da sentença

A respeito do tema pode destacar duas correntes doutrinárias: Entende uma delas que o ato decisório prolatado pelo juízo especial não é condenatório, pois apenas homologa a transação penal. A outra afirma que é uma decisão homologatória de natureza condenatória imprópria, uma vez que aplica pena, mas não produz os normais efeitos de uma sentença de mérito resultante de um processo ordinário, no qual são observados todos os princípios norteadores deste ramo do direito público.

Defendendo a primeira idéia, Grinover, afirma que, *“trata-se de sentença nem condenatória nem absolutória, mas simplesmente de sentença homologatória de transação penal (...)”*¹⁷

Antes de posicionar definitivamente sobre a natureza jurídica da decisão tomada após a transação penal, importa que reflita sobre alguns pontos em matéria de direito penal que alguns doutrinadores parecem esquecer ao se referir ao tema em disceptação.

Determinados estudiosos do assunto afirmam que, no instituto da transação penal, ocorre assunção de culpa por parte do suposto “autor do fato delituoso”. Posto isto, não há desrespeito ao contraditório e da ampla defesa, que, antes de serem elevados à categoria de constitucionais, são princípios gerais de direito, e que dizem respeito ao jus libertatis, bem jurídico inerente a qualquer indivíduo pertencente a um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

¹⁷ Ada Pellegrini Grinover [et al.]. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 3 ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 154.

Ora, importante trazer a baila, que não é possível dispor do que é indisponível, tais como os princípios inerentes ao due process of law. Até porque os mesmos são um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, então, dispensá-los é ferir frontalmente o texto da Carta Magna. Igualmente, fazer uma interpretação meramente literal do princípio do devido processo legal, alegando que o procedimento da transação penal não se inclui dentro do processo penal acusatório puramente dito, é ir de encontro antes de tudo, aos direitos humanos, ou melhor, ainda, é afrontar os princípios gerais de direito.

Deve-se entender “processo legal” em sentido amplo, ou seja, como procedimento idôneo na busca da verdade real e conectado aos demais princípios basilares do direito processual e constitucional. Porém não pode interpretar como um conjunto de atos meramente formais, onde marca presença pura e simplesmente a acusação, a defesa e o julgamento, tendo como finalidade a solução de uma lide.

Com efeito, apesar de em certos casos, e dentro de um procedimento judicial comum, o suposto autor de um “delito em tese” não querer utilizar-se de algumas prerrogativas, dentre elas a própria ampla defesa. É inconcebível ele dispor antecipadamente de seu estado de inocência, sem ter sido sequer acusado pela prática de qualquer fato típico e antijurídico; nem muito menos ter a oportunidade de contraditar, até porque os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser utilizados no desenrolar de um litígio, o que não ocorre no instituto da transação penal, um procedimento meramente pré-processual.

Nesta fase, embora realizada em juízo, ainda encontram-se presentes as características de um procedimento administrativo policial, no qual não existe acusação nem processo, e muito menos é sabido se o acusado será absolvido ou condenado.

Concepção diferente foi adotada pelo ordenamento jurídico pátrio no processo administrativo disciplinar, estabelecido na Lei 8.112/90, instaurado para apurar infração cometida pelo servidor público federal no uso de suas atribuições, onde o princípio do contraditório, essencial à ampla defesa, é observado durante toda sua extensão. Neste tipo de procedimento, a comissão processante dá ao indiciado oportunidade de acompanhar o desenvolvimento regular da instrução, inclusive com direito de vista do processo e todas as provas contra ele produzidas.

Além do mais, no processo administrativo disciplinar é oferecida ao interessado oportunidade de exhibir suas razões defensivas antes de ser afetado por uma decisão final. Enfim, neste procedimento ao se prezar pela observância da oportunidade de ampla defesa do acusado, tem-se como consequência uma decisão mais responsável, bem informada e estruturada pela verdade real, auxiliando, assim, a eleição da melhor solução para os interesses públicos. É o que parece não ser bem o objetivo da transação penal.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, preceitua que: *“ninguém será privado da liberdade [...] sem o devido processo legal”*. Pois bem, apesar de serem, para alguns estudiosos da matéria, inovadores, os novos conceitos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais devem se amoldar aos ditames jurídicos e sociais, principalmente

àqueles referentes à segurança nas relações jurídicas, bem como aos preceitos basilares de um Estado de Direito.

Logo, a idéia de conceber ao Estado o poder de transacionar o direito de ir e vir, apenas propondo ao suposto autor de um fato delituoso uma obrigação de fazer, sem dar oportunidade de o mesmo se defender, ainda que de forma mais superficial possível. É talvez passar por cima de muitas conquistas obtidas no mundo do Direito, principalmente aquelas relativas a uma das mais fundamentais faculdades humanas, a de se defender.

O que ocorre na fase em que o Parquet oferece à proposta de transacionar a pena, nada mais é do que um negócio onde prevalece à desigualdade entre as partes. Nesse momento, a superioridade da acusação sobre aquele que teme uma espécie de “chantagem”, ou seja, o acusado, mesmo sabendo que já entra perdendo, prefere negociar a imposição de uma pena. Em outras palavras, o Ministério Público, é bom frisar, cumprindo uma lei supostamente criada para defender direitos, determina o ‘preço’ definitivo da sanção, fixando as condições da mesma. Surge aí uma conhecida situação: ao ‘comprador’ resta pegar ou largar.

Vê-se que o Ministério Público age no sentido de persuadir o réu a renunciar a seu direito de exercer plenamente as garantias advindas do due process of law. Dessa forma, o suposto “autor do fato”, muitas vezes aceitando uma pena ilusoriamente mais vantajosa, satisfaz a pretensão estatal de efetivar o jus puniendi.

Por outro lado ocorrerá fatalmente uma perda considerável por parte do ‘comprador da desvantagem’, pois receberá uma pena restritiva de direitos, a qual poderia até não aceitá-la, caso tivesse subsídios para ao menos exercer. Desde já, em um nível de igualdade com seu acusador, seu direito de contraditar os argumentos deste, sem simplesmente aderir uma espécie absurda de contrato de adesão penal.

Destarte, o que se observa na prática é que o indivíduo durante a transação penal assume a culpa, mesmo devendo esta ser cabalmente provado pelo Estado de acusação. Ou seja, percebe-se que há um acordo no qual simplesmente se aceita que o Ministério Público denuncie pela infração penal menos grave em troca da confissão da culpa, onde o indivíduo pode até ser, muitas vezes, coagido psicologicamente, configurando certa desigualdade entre ele e o Estado. Esta assunção da culpa por parte do hipotético “autor do fato” também pode ocorrer porque, aceitando-a, não irá se submeter a um processo judicial moroso, dentre outros fatos relevantes, mas imprevisíveis.

Deveras importante chamar a atenção para o seguinte aspecto: a partir do momento em que o Ministério Público, legitimado ativo para propor a transação penal, não prova a veracidade de sua alegação em relação à real existência do fato delituoso, o nexos que surge entre o fato e a pena passa a constituir uma “realidade virtual”, ou seja, algo inusitado no nosso ordenamento jurídico, e não condizente com os princípios que regem a República Federativa do Brasil. Com isso, questiona-se: aonde fica a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)? E ainda: aonde entra a construção de uma sociedade livre e justa (CF/88, art. 3º, I)? O legislador parece não ter refletido sobre tais aspectos.

Alguns advogam que com o ingresso da transação penal no direito brasileiro, deu-se causa a certa elasticidade processual, ou seja, criou-se um modelo procedimental flexível. Quiçá até tenha sido realmente isto, mas em parte, pois se trata, como já foi dito, de um instituto jurídico com repercussões tanto no Direito Penal como no Processual Penal, além de reflexos em direitos constitucionais fundamentais, o que requer sempre bastante cautela, além de profundas reflexões.

Damásio E. de Jesus, ao comentar o art. 76 da Lei 9.099/95, preleciona que:¹⁸

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superpopulação carcerária, etc.

Aduz, inda, que são:

Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª) evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinqüente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito;

Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes.¹⁹

Apenas com os ensinamentos e pontos acima destacados vislumbra-se o tamanho da discussão que pode desenvolver acerca do tema, principalmente no que se refere às desvantagens ora apontadas.

Não se cogita aqui defender a permanência de conceitos ultrapassados e embargadores da celeridade processual. Ao contrário. É possível sim fazer justiça sem entorpecer o direito mais básico de um indivíduo que se encontra diante de uma querela judicial, qual seja, a prerrogativa de se defender.

Diante da exposição acima delineada, surge a seguinte indagação: como é que se diz que a sentença homologatória do acordo obtido na transação não gera efeitos jurídicos para

¹⁸ Damásio E. de Jesus. *Lei dos Juizados Especiais Anotada*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 76.

¹⁹ Damásio E. de Jesus. *Lei dos Juizados Especiais Anotada*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 76.

fins de reincidência, mas o suposto “autor do fato” que aceitou a proposta do Parquet não terá direito novamente ao mesmo benefício nos próximos cinco anos? Ou melhor, como é que a própria Lei afirma (§6º): a imposição da sanção (...) não constará de certidão de antecedentes criminais, se o próprio sujeito fica impedido de ser beneficiado como qualquer outro cidadão comum não condenado anteriormente em processo regular?

Vislumbra-se que há aí uma incongruência, uma vez que se trata de um efeito tipicamente aplicado em caso de haver reincidência, pois aos reincidentes é que se restringe a possibilidade de se beneficiar de certos direitos. Logo, ou o indivíduo é considerado penalmente condenado, ou faz jus a todos os benefícios de seus bons antecedentes.

Com efeito, e respeitando a opinião de inúmeros doutrinadores, urge que sejam, ao menos, bem esclarecidas as novas tendências trazidas pelo ordenamento jurídico. E isto, como é sabido, é papel também da doutrina mais abalizada.

6.3 Conclusões da transação penal

Desde 1977, Miguel Reale Jr. sustenta a inconstitucionalidade do instituto da transação penal. Vinte anos mais tarde, já na vigência da atual Carta Magna, publicou um artigo, cujo título é: “pena sem processo”, mostrando exatamente que os princípios informadores do processo penal, melhor dizendo, do processo justo, são claramente violados neste instituto. Ilustrando este pensamento, o autor enfatiza:

Infringe-se o devido processo legal. Faz-se tabula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência, realizando-se um juízo antecipado de culpabilidade, com lesão ao princípio nulla poena sine iudicio, informador do processo penal²⁰

O que na verdade ocorre é que na transação penal tem-se mais ou menos aquilo existente no inquérito policial, no caso do termo circunstanciado. Daí, podemos chegar à conclusão de que o imputado, indevidamente, abre mão do devido processo legal, num Estado que tenta amenizar o problema da criminalidade, passando por cima de princípios básicos como o da segurança jurídica, da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmamos alhures que o sujeito passivo na transação penal, regrada pela Lei 9.099/95, não pode figurar enquanto denunciado ou réu, em um porque não há oferecimento

²⁰ Miguel Reale Júnior. “Pena sem processo”. In: PITOMBO, Antônio S. de Moraes (Org.), *Juizados Especiais Criminais: interpretação crítica*. São Paulo: Malheiros, 1997.

da denúncia por parte do Ministério Público, em dois porque não existe um procedimento administrativo policial.

Diante de tudo o que fora exposto, entende-se ser imperioso que o instituto da transação penal²¹ passe a ser proposto após a Denúncia. Aí sim, ter-se-ia, como quer a maioria dos processualistas e legalistas, o início de um devido processo legal, com todas as suas características e princípios constitucionais basilares, para só então ser realizada a proposta transacional.

Desta feita, tal proposição ocorreria num momento totalmente adequado, pois a mesma continuaria sendo realizada pelo Estado, através do Ministério Público. Pois este é a autoridade competente para proceder a persecutio criminis in judicio contra o suposto autor do fato, sem que se desaparecessem os princípios inspiradores deste método consensual de resolver conflitos de interesses públicos, quais sejam o da oralidade, da informalidade, bem como o da economia e celeridade processuais.

Por outro lado, é cediço que o indivíduo não é obrigado a transigir.²² Porém, o fazendo terá mais uma oportunidade de provar sua inocência, de maneira simples e breve, sem ter que passar por todos os transtornos de um processo moroso e complicado. Bastam que logo após a exordial acusatória, em um momento sem grandes obstáculos ou empecilhos, o Ministério Público faça a proposta, dando a oportunidade de o acusado apresentar, de plano e se possível, provas concretas de sua não participação no fato delituoso. Não demonstrando esta, e aceitando o acusado alternativamente a proposta, aí sim, o juiz analisaria a proposição do Parquet, podendo homologá-la.

Portanto, dentro desta nova óptica, teríamos realmente um instituto coerente e inovador, pois abarcaria a idéia de júízo conciliador e de processo célere, e idôneo para os crimes de menor repercussão no seio social, sem, todavia, macular os princípios gerais de direitos.

Igualmente, olhando para a transação penal como um procedimento instaurado após o processo-crime acusatório e, de acordo com o art. 5º da CF/1988²³, terá o princípio da inocência presumida também claramente respeitado.

Neste norte, o art. XI nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa

²¹ Art. 76 da Lei 9.099/95

²² § 3º, do art. 76 da Lei 9.099/95

²³ "Ninguém será julgado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória"

Além disto, como o Direito é, antes de tudo, um fato social e está sempre se ajustando às expectativas da coletividade, necessária se faz uma reforma nos ditames do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais. Só assim dar-se-ia um fim ao embate doutrinário no tocante à definição da natureza jurídica da decisão proferida após o procedimento transaccional, tido por alguns como inovador, porém ainda em desenvolvimento no nosso meio jurídico.

Por fim, enquanto uma premente e sensata reformulação do instituto em comento não se faz, entende-se que a decisão judicial da qual se referi, possui um caráter eminentemente condenatório, pois produz efeitos característicos de uma típica sentença penal condenatória, conforme foi demonstrado, principalmente no tocante às conseqüências da reincidência.

No mais, são minimamente estas as reflexões que os cidadãos devem fazer acerca do controverso instituto “anti-jurídico”, mais conhecido por transação penal.

7 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Ministério Público, em que pese a necessidade de sua atuação perante a Turma Recursal do JEC, expresse sua convicção na própria sessão de julgamento, eliminando-se, assim, a práxis de lançar parecer escrito, obedecendo aos princípios da oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Diante de uma verdadeira revolução copérnica no trato dos institutos, princípios e dogmas até então vigentes no sistema, quando entrou em vigor a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, produziu uma avalanche de questionamentos entre os operadores do direito que, repentinamente, viram-se, ao menos no âmbito da Justiça Criminal,

A Lei dos Juizados apresenta a maioria dos quais contornáveis por um esforço interpretativo a ser empreendido por todos nós, membros do Ministério Público, e pelos magistrados, advogados, professores e estudiosos do assunto. Com os avanços e os benefícios que a referida lei trouxe à estrutura da Justiça Criminal brasileira são inegáveis, e não podem ser obscurecidos pelos defeitos e pelas lacunas.

Respeito à participação do Ministério Público no processamento e no julgamento dos recursos interpostos contra decisões tomadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais é uma das lacunas que a Lei 9.099/95 apresenta.

Primeiramente deveremos estancar qualquer dúvida quanto à necessidade da intervenção do Ministério Público nos julgamento dos mencionados recursos para, em seguida, examinar a forma com que se dará tal atuação.

Nossa convicção é firme em sustentar que o Ministério Público age, assim como no primeiro grau de jurisdição, na qualidade de órgão acusador e, concomitantemente, na qualidade de fiscal da lei, embora ainda controvertida a natureza jurídica da atuação do Parquet no processamento e julgamento de recursos interpostos em ações penais condenatórias.

O processo encontra-se em outra fase procedimental, em grau superior de jurisdição, não há razão para incompatibilizar estas duas funções principais do Ministério Público.

Continua a agir como parte formal, instrumental ou, na expressão de P. Calamandrei, "parte imparcial", qualificações que revelam a constante direção que os agentes do Parquet devem seguir na busca da verdade material e no atingimento da Justiça, seja ela contrária ou favorável aos interesses do acusado. Em verdade, o Ministério Público continua no Tribunal de Justiça, a possuir o mesmo código genético que caracteriza o exercício de suas atribuições no âmbito da justiça Criminal.

Conclusão diversa levaria a conceber-se um processo com apenas uma parte - o acusado - o que nos parece um verdadeiro absurdo, notadamente diante do princípio acusatório que norteia a persecução penal pátria. O fato de emitir parecer e de, em sua conclusão, "opinar" pelo provimento ou não do recurso, não significa que deixou o Ministério Público de agir como parte.

De qualquer sorte, o tema é fecundo e deverá merecer do signatário, oportunamente, uma abordagem mais aprofundada, com desdobramentos que não cabe aqui mencionar.

Basta, por ora, que se assente a idéia de que o Ministério Público deve participar do julgamento dos recursos previstos na Lei 9.099/95, sob pena de nulidade do julgado.

Com legitimidade privativa prevista na Constituição Federal, deixasse de atuar no processo por ele movido, no processamento e julgamento dos respectivos recursos, Mesmo diante do principal emblema do Juizado Especial Criminal (JEC) a informalidade não seria admissível supor que o órgão do Estado que deu início à persecução penal.

A uma, porque a legitimação do Ministério Público para a ação penal pública, como já dito, decorre diretamente da Constituição Federal (art. 129, I); a duas, porque a própria Lei 9.099/95 previu, expressamente (art.92), a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Assim, a lacuna da Lei 9.099/95 e da Resolução nº 4 do TJDF (que institui a Turma Recursal dos Juizados) não significa falta de amparo legal para a exigência de participação do Ministério Público no julgamento dos recursos do JEC.

Cumpre, agora, verificar de que modo deverá o Ministério Público atuar no processamento e julgamento dos recursos relativos a ações penais da competência do JEC.

Deveras, se a lei permitiu o julgamento dos recursos por "Turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição", não haveria por que não seguir, no âmbito do Ministério Público, a mesma orientação legal. De plano, quer-nos parecer intuitivo que o Parquet deverá fazer-se representar, perante a Turma Recursal do JEC, preferencialmente, por Promotores de Justiça.

Cremos, por outro lado, que nada impediria se designasse, por opção institucional, Procuradores de Justiça para atuarem na Turma Recursal, porquanto, a par da ausência de impedimento legal nesse sentido, Ministério Público e Magistratura são, no Brasil, carreiras distintas, não havendo necessidade de que aquela Instituição siga os mesmos passos trilhados pela última.

Seja através de Promotor de Justiça, seja através de Procurador de Justiça, o que nos parece evidente é que a atuação ministerial deverá revestir-se daqueles critérios que orientam todo o funcionamento do JEC: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais exigem não apenas uma nova mentalidade jurídica no trato dos feitos da competência do JEC, mas também a abolição de algumas práticas incompatíveis com o sistema dos Juizados.

Referimo-nos, especialmente, ao parecer do Ministério Público, peça que, na moldura dessa nova Justiça, apresenta-se como algo anacrônico.

O que o Código de Processo Penal prevê, no art. 610, é a abertura de "... vista ao procurador-geral pelo prazo de 5 (cinco) dias...", nada dizendo quanto à necessidade de o Procurador de Justiça apresentar peça escrita na qual opine pelo provimento ou improvimento do recurso. Há de ressaltar-se que, mesmo no tocante ao procedimento relativo a recursos interpostos em ações penais condenatórias decorrentes da prática de crime de média ou alta gravidade, é questionável a necessidade de apresentação de parecer pelo Ministério Público.

Tratando-se de crime de pequeno potencial ofensivo, em que, desde o início da persecução penal, procurou o legislador prestigiar a oralidade (exemplo: denúncia oral - art. 77), concentrar fases processuais em um único ato (exemplo: audiência de instrução e julgamento - art. 81), dispensar formalidades (exemplos: registro escrito de prova oral e relatório da sentença - artigos 65, § 3º e 81, § 3º) e abreviar prazos (exemplo: prazo comum para interposição e apresentação das respectivas razões recursivas - 82, § 1º), não se justificaria, no tocante ao Ministério Público em exercício na Turma Recursal, a apresentação de parecer escrito.

Ora, se ao delegado de polícia se dispensa a elaboração de auto de prisão em flagrante (art. 69); se ao promotor de justiça se recomenda a formulação de denúncia oral art. 77; se ao juiz é dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º) e se a Turma Criminal é desonerada de transcrever o acórdão, na hipótese de ser a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos (art. 82, § 5º), por qual razão não se dispensará o parecer escrito do Ministério Público?

A posição ora sustentada de nenhum modo elimina ou esvazia o papel do Ministério Público no segundo grau de jurisdição do JEC, mas tão somente o redimensionaliza.

Será, portanto, muito mais consentânea aos objetivos e aos critérios que norteiam o funcionamento do JEC. A postura do órgão ministerial que officie perante a Turma Recursal em fazer valer sua prerrogativa processual de ter a palavra durante a sessão de julgamento, expondo seu convencimento pessoal e os motivos pelos quais se coloca favorável ou desfavorável à impugnação.

Se a idéia é, no mínimo, discutível em relação aos recursos interpostos em ações penais condenatórias decorrentes da prática de crimes de média e alta gravidade, regulados pelo CPP, é pouco contestável a sua validade em se tratando de recurso sujeito ao procedimento da Lei 9.099/95.

8 CONCLUSÃO

As alterações inseridas pelo Juizado Especial Criminal foram de extremo valor, no alcance em que viabilizaram a edificação de um artifício criminal mais educacional e socializadora, pois, tal trabalho ora prestado não teve o anseio de acabar com o tema.

Sendo assim, o Juizado Especial Criminal concebeu o instrumento de ruptura com a velha forma do sistema penal, qualificada pela morosidade e excessiva papelada. Além do mais, a Constituição de 1988 evidenciou princípios que recepcionaram a Lei 9.099/95, como forma de apresentar ao sistema penal uma aparência mais democrática e humanizadora.

De tal modo, o Juizado Especial Criminal resumiu a pretensão de uma justiça penal efetiva, atendendo a vítima e o autor da delinquência de menor potencial da forma mais ligeiro possível, em que a cota jurisdicional acenasse com a composição da demanda.

O Juizado Especial Criminal, nessa definição é orientado por princípios retrogradados ao alcance da cota jurisdicional da forma mais rápido em prejuízo de formalismos e rigorismos jurídicos que burocratizam o processo penal.

De fato, o Juizado Especial Criminal é o propagador de diversas alterações imprescindíveis na norma penal brasileiro, norma esta que, na técnica, tem se mostrado arcaico e impróprio.

Muito tem para ser realizado e, por isso, há vários assuntos contestáveis surgidos no coração do Juizado Especial Criminal; almejando-se que a discussão do tema pela doutrina e jurisprudência dirija à edificação de uma prestação jurisdicional mais dinâmico. Certo que a criação do Juizado Especial Criminal não decidiu toda a dificuldade da justiça penal.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais e Alternativas à pena de prisão. Porto Alegre: 1997.

- Manual de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: RT, 1997.

BOSCHI, José Antonio Paganella. Ação Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Juizados Especiais Criminais – Comentários. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

GIACOMOLLI, José Nereu. Juizados Especiais Criminais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Suspensão Condicional do Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 232 p.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. São Paulo: Saraiva, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais: A concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2004.

KARAN, Maria Lúcia. *Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 – Leis dos Juizados Especiais* -Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 39. p. 148-174, 2002.

KUEHENE, Maurício, [et al.]. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Curitiba. Juruá, 1996.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002

NETO, Caetano Lagrasta; GARCIA, Enéas Costa; CHIMENTI, Ricardo Cunha; FILHO, Waldemar Nogueira. A Lei do Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.

NICOLITTI, André Luiz. Juizados Especiais Criminais – Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. O Censo Penitenciário e a crueza existencial das prisões no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1993. 13 p.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Juizado Criminal - Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PÓVOA, José Liberato Costa. MELO, José Maria de. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais: Lei n. 9.099, de 26/09/95. Curitiba: Juruá, 1996. 157 p.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Juizado Especial: Experiência que deu certo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 12. p. 118-123, 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOVO, Paulo Cláudio; JÚNIOR, Carlos Rafael dos Santos; ALBERTON, Genacéia da Silva; PEREIRA, Mário José Gomes; GIACOMOLLI, Nereu José; PISA, Osnilda. Estudos de Direito Processual Penal. V.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WUNDERLICH, Alexandre. *A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 47. p. 233-269, 2004.